

A. I. N° - 206948.0004/14-3  
AUTUADO - NORDESTE COMERCIAL DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.  
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO DUTRA DE REZENDE  
ORIGEM - INFAC VAREJO  
INTERNET - 31/08/2015

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0172-03/15**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, além do imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2014, refere-se à exigência de R\$1.325.619,04 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 100%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 – 04.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2011 e 2012). Valor do débito: R\$946.870,74. Multa de 100%.

Infração 02 – 04.05.09: Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercícios fechados (2011 e 2012). Valor do débito: R\$378.748,30. Multa de 60%.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 263 a 309, informando que é pessoa jurídica de direito privado, dedicada ao comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores, revestindo-se da condição de contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Diz que em 1º de julho de 2014 foi surpreendido com o início de uma fiscalização referente ao período fiscal de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2013.

Também informa que após realizar uma auditoria interna, verificou que, em verdade, não havia omissão de entradas de mercadorias nos períodos de 2011 e 2012, mas, isto sim, a) erro na transmissão do arquivo relativo ao Registro de Inventário de 31/12/2011 e b) desencontro entre as informações constantes do sistema de gerenciamento interno de estoques da empresa e os dados transmitidos através do SPED.

Afirma que, assim que constatou o erro relativo ao Registro de Inventário de 31/12/2011, apresentou, com fulcro no art. 251 do RICMS/BA, requerimento perante a Inspetoria Fazendária de autorização de transmissão de arquivo retificador da EFD para correção do Registro de Inventário relativo a 2011 (Doc. 03). Que apesar de demonstrar claramente que houve um equívoco na transmissão do arquivo, decorrente de falha do próprio sistema – que enviou apenas a folha relativa às máquinas existentes em estoque –, o referido requerimento foi indeferido pela Inspetoria, conforme Parecer Final anexo (Doc. 04).

No que se refere ao desencontro de informações relativas ao “estoque inicial”/“estoque final” e “entradas”/“saídas” registradas pelo Auditor, o impugnante diz que solicitou ao Fiscal que entregasse as planilhas de sua fiscalização em formato Excel (Doc. 05), para que pudesse realizar uma nova apuração – desta vez imputando os dados corretos – e, assim, demonstrar que não houve omissão de entradas, mas tão somente erro nas informações.

Informa que apesar de explicar a situação ao Fiscal, o pedido do impugnante não foi atendido (Doc. 05), o que inviabilizou a reapuração do ICMS com os dados corretos e, consequentemente, a demonstração da inexistência de omissões. Afirma que, tempestivamente, prestou os esclarecimentos solicitados (Doc. 06), demonstrando por amostragem que os valores de “estoque inicial” e “estoque final” indicados pelo Auditor não correspondiam às quantidades anotadas em seu Registro de Inventário.

Acrescenta que, computando-se corretamente os saldos de estoques, assim como as entradas/saídas registradas nos períodos de 2011/2012 – trabalho que o impugnante teria feito para a apresentação de seus esclarecimentos, caso recebesse as planilhas da fiscalização em formato Excel, o que não foi atendido –, verificar-se-á que não há omissões de entradas e, consequentemente, não há ICMS a recolher.

Alega que os esclarecimentos apresentados sequer foram analisados, uma vez que logo em seguida foi lavrado o presente Auto de Infração (Doc. 07), por meio do qual o Fisco Estadual pretende exigir débito de ICMS, em razão do cometimento de infrações à legislação de regência do imposto.

O defendente suscita a nulidade do presente lançamento, alegando que este não se encontra revestido dos requisitos essenciais. Reproduz o art. 18, inciso IV, “a”, do RPAF/BA, apresentando o entendimento de que a impossibilidade de se determinar a natureza da infração, o sujeito passivo ou o montante do crédito tributário acarretará, certamente, a nulidade do ato administrativo.

Diz que se depreende da leitura do mencionado dispositivo, que o comando emanado do legislador estadual se encontra em absoluta e estrita consonância com o quanto estatuído na Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, inciso LV. Diz que em observância a tais preceitos e, sob pena de incorrer em nulidade, o auto de infração deve conter todos os elementos necessários ao pleno exercício do direito de defesa pelo acusado, especificando a infração cometida, identificando com exatidão o sujeito passivo, bem como a penalidade correspondente e o seu fundamento legal.

Alega que ao empreender os esforços na busca dos documentos listados no demonstrativo do presente Auto de Infração, com o propósito de verificar se teriam ou não sido escriturados nos seus livros fiscais, comparou o levantamento feito pela fiscalização com os seus livros Registro de Inventário, constatando que diversas mercadorias foram apontadas como “zeradas” no estoque inicial/estoque final, quando, na verdade, existem quantidades registradas no livro relativo ao período em análise, o que fez com que o Auditor apurasse omissão de entradas inexistentes.

Afirma que a adoção de tal procedimento pela fiscalização deturpa e confunde qual a verdadeira natureza da infração, já que o impugnante escriturou corretamente todas as operações, como fazem provas os livros Registro de Inventário 2010, 2011 e 2012 anexos (Doc. 08).

Salienta que não pode ser responsabilizado por omissões de entradas que não aconteceram, e que ao autuante, além do equívoco mencionado, também não atentou, em alguns casos, para as quantidades exatas de mercadorias que entraram e saíram do estoque do impugnante, devidamente escrituradas. Ou seja, em diversos casos, o autuante apontou a inexistência de entradas e/ou saídas (quantidade = zero), quando na verdade o Sistema de Gerenciamento de Estoques do impugnante aponta outra realidade.

Frisa que, se não bastasse os equívocos registrados, as planilhas apresentadas como fundamento do Auto de Infração em tela estão repletas de informações confusas e que não são de fácil percepção, o que dificulta em muito a defesa do impugnante, principalmente por estar em grande parte representando os produtos com um código seqüencial que possui correspondência com os códigos internos do defendant e, em outra parte, com numerações que nem mesmo é conhecida a origem e tem um formato totalmente diferente do utilizado como código interno da Sociedade, pelo que não é possível identificar a origem dos valores e sua correção.

Afirma que diversos produtos listados pelo autuante em sua apuração sequer são localizados pelo impugnante em seus livros de Registro de Inventário, seja pelo código do produto, seja pelo nome atribuído ao mesmo, o que além de inviabilizar a identificação da origem dos valores que foram imputados, também demonstra a fragilidade da auditoria realizada. Em outros casos, os produtos são registrados pelo Auditor com código sequencial distinto daquele indicado pelos livros de registro de inventário, o que impossibilita o impugnante verificar a correção do trabalho desenvolvido pelo Fiscal. Entende que tais situações levam ao reconhecimento da nulidade do auto de infração, conforme jurisprudência que transcreveu.

Alega, ainda, que aliado ao fato supra mencionado, o autuante utilizou-se de legislação revogada para fundamentar sua autuação, prejudicando o direito de defesa do impugnante, vez que não é possível aferir a suposta lesão ao erário praticada já que carece de fundamentação legal, sendo portanto nulo com base no art. 18, inc. IV, “a” do RPAF/BA, Decreto nº 7.629/99. Diz que a jurisprudência administrativa se posiciona de forma uníssona em relação a autuações que têm fundamentação equivocada ou com base em legislação revogada, conforme exemplos que citou.

Comenta sobre os dispositivos citados no Auto de Infração e diz que a autuação fiscal lastreia-se em legislação revogada, o que a torna nula, já que se afigura impossível ao autuado defender-se de autuação da qual desconhece a fundamentação.

Conclui que a nulidade do Auto de Infração em questão decorre a) da inobservância dos lançamentos realizados nos livros de Registro de Inventário a título de estoque inicial/estoque final e nos livros de Registros de Entradas/Saídas, b) da utilização de legislação revogada para fundamentar a Infração n. 01, c) da utilização de dispositivo inaplicável ao caso do impugnante, para fundamentar a Infração nº 02 ou d) da impossibilidade de compreensão dos valores imputados em relação a diversas mercadorias, tendo em vista a não localização das mesmas nos registros de inventário do impugnante ou o equívoco em seus códigos seqüenciais.

Informa que, se por absurdo, os argumentos expostos não encontrarem guarida junto à razoabilidade que inspira o ânimo desse órgão julgador, verifica-se que a análise do mérito da acusação não encontrará melhor sorte.

Comenta que a Constituição Federal de 1988 assegurou aos contribuintes o direito à ampla defesa e ao contraditório também em sede administrativa, nos termos do seu tão citado art. 5º, inciso LV. Diz que o direito à ampla defesa compreende não apenas a possibilidade de se defender administrativamente, mas principalmente a necessidade de ver assegurado o direito constitucional de defesa através de todos os meios e recursos existentes.

Transcreve o art. 2º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia - RPAF/BA, (Decreto n. 7.629/99) e lições de Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, e decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Afirma que os julgadores devem, com vistas a alcançar a verdade material, avaliar toda a documentação necessária a fim de, averiguando a realidade dos fatos, exaurir a questão e, assim, decidir com precisão. Diz que esta busca pela verdade material e pela realidade dos fatos encontra barreiras fixas, como a desconsideração de provas obtidas através de meios ilícitos. Isto porque o princípio da verdade material não pode ser um fim em si mesmo.

O impugnante apresenta o entendimento de que, para alcançar a realidade dos seus estoques, o julgador deve necessariamente apreciar os documentos que se encontram acostados à defesa e que traduzem, com total precisão, a realidade operacional da sociedade.

Conhecendo o volume de movimentação de seus estoques, o defendant informa que adquiriu software próprio para gestão empresarial de empresas do varejo, com módulo exclusivo para gerenciamento interno de estoques. Isso significa afirmar que, ao longo dos últimos anos, o impugnante vem desenvolvendo um controle preciso dos seus estoques, através do SPRESS SOFTWARE, de modo que toda e qualquer movimentação de mercadorias é realizada através do referido sistema.

Diz que os relatórios e registros extraídos do referido sistema traduzem a realidade de movimentação dos estoques, não podendo ser desconsiderados pela fiscalização quando da sua auditoria. Neste contexto, anexa à impugnação livro registro de inventário, livro registro de entradas, livro registro de saídas, além de movimentações de estoque – todos emitidos diretamente através do SPRESS – para demonstrar a realidade dos seus estoques nos períodos de 2011 e 2012.

Esclarece que esta documentação torna-se ainda mais relevante quando se observa que as informações transmitidas através do SPED não estão completas (e que a Inspetoria indeferiu o requerimento de transmissão de arquivo retificador!). Diz que o arquivo retificador que requereu autorização para transmitir continha justamente os dados existentes nos livros extraídos através das informações do SPRESS.

Afirma que embora a EFD substitua os livros mencionados, se for constatado erro na EFD – como é a hipótese em tela – os livros escriturados pelo contribuinte não podem jamais ser desconsiderados, sob pena de violação direta ao princípio da verdade material, uma vez que estes documentos representam a realidade dos estoques da Sociedade. Por isso, defende a necessidade de análise dos documentos acostados aos autos.

O defendant também alega impossibilidade jurídica do presente lançamento e comenta sobre a necessidade de realização de diligência fiscal.

Informa que, tão logo foi cientificado da peça acusatória ora contestada, se pôs a analisar detidamente os demonstrativos elaborados pela fiscalização, anexos ao auto de infração, e que deram suporte ao combatido lançamento fiscal. Tal trabalho investigativo foi travado com ainda mais esmero que o usualmente empregado em situações tais, tendo em vista o volume de lançamentos apurados pela fiscalização.

Diz que após analisar os demonstrativos anexos ao Auto de Infração ora combatido, percebeu que os valores apurados como omissões de entrada deviam-se ao fato de que não foram consideradas, pelo autuante, as quantidades corretas de estoques inicial e final, entrada/saídas das mercadorias lançadas nos livros Registro de Inventário e nos Registros de Entradas/Saídas.

Frisa que todas as movimentações são realizadas através do sistema operacional SPRESS, de modo que os relatórios emitidos pelo mesmo retratam com absoluta clareza e fidedignidade a realidade das operações da Sociedade. Por essa razão, colaciona os livros Registro de Inventário dos períodos de 2010, 2011 e 2012 (Doc. 08), assim como os Registros de Entradas e Saídas das mercadorias existentes em estoque no mesmo período (Doc. 09), como forma de comprovar o equívoco cometido pelo autuante durante a sua Auditoria de Estoques.

Informa que acosta à defesa três planilhas distintas de recomposição parcial do Exercício 2012 (Doc. 10): a) planilha parcial, que engloba todos os produtos que a Impugnante conseguiu reapurar dentro do prazo da Defesa, b) planilha de produtos corretamente descritos, que indica a reapuração apenas dos produtos corretamente descritos pelo Auditor em sua Fiscalização e c) planilha de produtos com equívocos, que indica a reapuração apenas dos produtos não especificados corretamente pelo Fiscal ou com erros nos códigos sequenciais.

Afirma que a análise destas planilhas já demonstra que, com a imputação dos valores corretos, as omissões de entradas serão baixadas expressamente. Para facilitar a compreensão, cada planilha diz que será anexada juntamente com o levantamento do autuante para os produtos indicados, a fim de que o julgador possa fazer uma comparação entre o valor apontado pelo Fiscal como devido e o valor efetivamente encontrado como devido. Esclarece a metodologia adotada para a elaboração das planilhas que acostou aos autos.

Também informa que anexa ao presente PAF os relatórios de movimentação de estoques dos períodos de 2011 e 2012 (Doc. 11), para que o julgador possa verificar, nestas hipóteses, se há alguma particularidade a ser considerada.

Prossegue explicando a metodologia aplicada no levantamento realizado pela empresa e diz que, no sentido de tornar a defesa o mais comprehensível possível, de modo que não restem dúvidas acerca da inexistência de infrações cometidas pelo impugnante, expôs, detalhadamente, os equívocos encontrados na apuração.

Afirma que após realizar uma detalhada reapuração do trabalho desenvolvido pelo autuante, verificando os estoques inicial/final apontados na planilha da fiscalização e comparando-os com os estoques inicial/final indicados nos livros de Registro de Inventário, o impugnante observou que o Fiscal não imputou as quantidades corretas para diversas mercadorias. Cita exemplos. Diz que o equívoco indicado também pode ser observado com relação às mercadorias apontadas na planilha da fiscalização referente ao exercício de 2011. Novamente, destaca alguns produtos a título exemplificativo.

Alega que os Registros de Inventário anexos emitidos através do sistema interno de gerenciamento e controle de estoques demonstram claramente a quantidade das mercadorias fiscalizadas pelo autuante. Pela análise dos documentos acostados à defesa entende que se pode perceber que o erro demonstrado nos exemplos indicados é repetido ao longo de toda a planilha da fiscalização.

O defendente também alegou a existência de equívoco na quantidade imputada de entradas/saídas registradas. Informa que após imputar corretamente as quantidades existentes em estoque para as mercadorias fiscalizadas pelo autuante, percebeu que, em alguns casos, permaneciam existindo supostas “omissões de entradas”.

Neste caso, decidiu contrapor as entradas e saídas registradas informadas pelo autuante em sua planilha de apuração com as entradas e saídas constantes do Registro de Entradas / Saídas emitido pelo SPRESS. Ao fazer este confronto, percebeu que o autuante, em diversos casos, cometeu equívoco com relação às quantidades imputadas de entradas e saídas registradas, o que fez com que fossem encontradas “omissões de entradas” que, em verdade, não existiam. Cita exemplos, elaborando planilha indicando mercadorias a título meramente exemplificativo nos exercícios fiscalizados (2011 e 2012).

Afirma que, ao computar corretamente as entradas e saídas registradas no seu sistema interno, deixam de existir as omissões de entradas apuradas pelo autuante. Assegura que se trata de equívoco cometido pelo Auditor em razão da imputação equivocada, em sua fiscalização, dos valores referentes aos estoques inicial e final e/ou entradas e saídas registradas. Como se trata de uma atividade dinâmica, muitas vezes a simples análise das rubricas de “entradas” e “saídas” das mercadorias não traduz a realidade do estoque da empresa. Isso porque no curso da atividade é

perfeitamente possível que sejam canceladas vendas realizadas, seja ajustado o estoque, seja substituída a peça que foi dada “entrada”, seja estornado a “entrada” etc.

Diz que estas situações específicas (cancelamento de vendas, ajuste de estoque, substituição de entrada, estorno de entrada, etc.) interferem diretamente no saldo do estoque e, portanto, devem necessariamente ser observadas pelo Fiscal no momento da sua apuração. Apesar disso, o Auditor desconsiderou estas circunstâncias, o que fez com que, em determinadas mercadorias – onde é possível observar essas particularidades – fossem apontadas omissões de entradas que, em verdade, não ocorreram. Novamente, utilizando a técnica da demonstração exemplificativa, elabora planilhas para esclarecer a questão.

Afirma que o autuante desconsiderou as peculiaridades existentes com relação aos produtos demonstrados a título meramente exemplificativo, o que fez com que apontasse omissões de entradas que não ocorreram. Registra que o equívoco que está sendo demonstrado neste tópico pode ser verificado em diversas outras mercadorias, com outras rubricas além de “cancelamento saída peças”, como “ajuste estoque”, “estorno entrada”, “substituição entrada”, etc.

Salienta que muito da dificuldade encontrada para completar o seu trabalho de compreensão da autuação e reapuração dos estoques se deve às negativas da Fiscalização quanto às suas solicitações. Repete a alegação de que, após constatar erro na transmissão da sua escrituração fiscal digital via SPED, protocolou requerimento de autorização de transmissão de arquivo retificador da EFD. Diz que as razões para a transmissão do arquivo retificador foram expostas no requerimento e estavam comprovadas através da documentação que lhe foi anexada: os dados transmitidos via SPED não estavam de acordo com a realidade dos estoques, uma vez que, por equívoco, o arquivo original foi transmitido apenas parcialmente. Apesar disso, a Inspetoria proferiu o parecer anexo (Doc. 05) indeferindo o pedido, sem sequer apreciar as razões expostas pelo impugnante.

Informa que, sem qualquer justificativa plausível, as reiteradas solicitações de envio dos arquivos no formato Excel foram negadas pela Fiscalização, e isso fez com que o impugnante tivesse que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, reapurar manualmente 3.396 (três mil trezentos e noventa e seis) mercadorias fiscalizadas (exercícios 2011 e 2012), o que significa procurar mercadoria por mercadoria em cada uma das planilhas para comparação dos valores (planilha da apuração, registro de inventário, registro de entradas, registro de saídas, extrato de movimentação de estoque). Diz que não foi possível dentro do prazo da defesa realizar a reapuração completa dos estoques dos produtos indicados pela fiscalização, razão pela qual se afirma que a negativa de envio das planilhas em formato Excel foi extremamente prejudicial à defesa.

Frisa que ao longo de toda a defesa registrou a necessidade de se utilizar os dados extraídos do SPRESS SOFTWARE, uma vez que estes representam a realidade operacional da empresa. Como forma de comprovar o quanto arguido, passa a demonstrar a coerência entre as informações dos relatórios emitidos via SPRESS e as entradas/saídas realizadas. Cita como exemplos de produtos, indicando a sua movimentação e elaborando planilha, a exemplo do produto “218005420 - MANOM GLICERINA 1/8”, concluindo que não há dúvidas de que o relatório de entradas e saídas emitido pelo SPRESS é absolutamente válido e fidedigno.

Registra, ainda, que além dos equívocos mencionados, pôde observar que uma série de mercadorias apontadas pelo Fiscal em seus relatórios não foram localizadas em seus estoques, apresentam erros nos códigos sequenciais ou, ainda, não estão especificadas corretamente. Toma como exemplo o produto “208003187-P” denominado como “ABRACADEIRA 439889” no relatório da fiscalização. Diz que tentou localizar o produto em questão nos seus livros de registros de inventário e se deparou com a seguinte questão: o código “208003187-P”\_corresponde ao produto denominado “MANCAL” em seus registros de inventário e não ao produto “ABRACADEIRA 439889”, como informado pelo Auditor. Entende que o autuante equivocou-se no registro do código do produto ou no registro do seu nome. Cita outros exemplos e afirma que não tem como

realizar o trabalho de reapuração do levantamento desenvolvido pelo Auditor, uma vez que não sequer como ter segurança nos critérios utilizados pela auditoria para imputação dos valores. Afirma que tais equívocos conduzem necessariamente à nulidade do Auto de Infração, vez que, como exposto em preliminar, a Impugnante não tem como identificar com precisão a natureza da infração cometida.

Caso os Julgadores entendam, na remota hipótese, pela inexistência de nulidade, alega ser imperioso o reconhecimento da necessidade de realização de diligência fiscal. Transcreve o art. 936 do RICMS/BA e diz que a falha da fiscalização decorre principalmente da inobservância de dados com relação às mercadorias fiscalizadas. Um cotejo entre a planilha anexa ao Auto e os livros registro de inventário e registros de entradas e saídas demonstraram claramente a falha cometida pelo Fiscal Autuante. Em razão das diversas falhas na apuração realizada pela fiscalização e diante do caráter investigativo e inquisitório do processo administrativo fiscal, que decorre da busca incessante pela verdade material, que, em situações como esta, há que se promover a apuração da verdade dos fatos, através da realização de diligência, conforme autoriza o próprio Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia.

Também transcreve os arts. 123 e 145 do RPAF/BA e conclui que é indispensável que, no caso concreto, seja realizada diligência, uma vez que a sua realização certamente conduzirá à constatação de que não houve omissões de entrada, diferentemente do que foi apontado pelo autuante. Pugna que o presente processo seja baixado em diligência fiscal com a finalidade de excluir do levantamento fiscal as omissões de entrada que não ocorreram.

Afirma que, através da realização da diligência fiscal requerida será possível identificar, além dos diversos equívocos mencionados ao longo desta defesa, o correto recolhimento do ICMS e do ICMS- Antecipação por parte do impugnante.

Para facilitar a compreensão, diz que elaborou planilhas de apuração do ICMS, ICMS-Antecipação e ICMS-Antecipação Parcial, indicando os valores devidos, todos eles recolhidos tempestivamente, conforme DAEs anexos (Doc. 38). Também afirma que foram realizados 02 (dois) recolhimentos com código de receita equivocado, a saber: nas competências 09/2011 e 12/2012 o impugnante recolheu respectivamente R\$7.416,60 e R\$14.900,00 com o código de receita 1145 quando, em verdade, deveria ter sido recolhido com o código 2175 (ICMS-Antecipação Parcial). Assegura que vem cumprindo corretamente com o seu dever de pagamento das obrigações tributárias, assim como com os seus deveres instrumentais, o que demonstra a sua absoluta boa-fé.

Reitera do pedido de nulidade, e caso assim não entendam os julgadores, pugna pela improcedência da autuação fiscal, afirmando que inexiste omissão de entrada, tendo sido demonstrado que o erro da fiscalização decorre da desconsideração dos estoques iniciais e finais de diversas mercadorias, bem como dos demais erros de imputação de quantidades de entradas e saídas registradas, não restando qualquer resíduo a ser recolhido pelo impugnante a título de ICMS ou ICMS-Antecipação.

Na remota hipótese de essa Junta de Julgamento não acolher os pedidos acima delineados, pugna para que o presente auto de infração seja convertido em diligência para apurar os equívocos cometidos pela fiscalização em seu levantamento.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 5960 a 5963 dos autos. Diz que se trata de contribuinte usuário obrigatório do Sistema SPED - EFD, desde o mês de janeiro de 2011, portanto, o Roteiro de Auditoria de Estoques, AUDIF-207, foi realizado com base na Escrituração Fiscal Digital - EFD e nas Notas Fiscais Eletrônicas - NFe, período fiscal de 01 de janeiro de 2011 à 31 de dezembro de 2012, conforme dados transmitidos eletronicamente pelo contribuinte à Base de Dados da Secretaria da Fazenda, isto é, informações prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

A título de esclarecimento, transcreve as Cláusulas Primeira e Segunda do Ajuste SINIEF nº 02, de 03 de abril de 2009, que instituiu a Escrituração Fiscal Digital – EFD. Frisa que a "Cláusula primeira" fala da obrigação ao uso da Escrituração Fiscal Digital - EFD, e a "Cláusula segunda" trata explicitamente da vedação do uso de Livros Fiscais em papéis.

Analizando as razões de defesa às fls. 263 à 309, Volume I do presente PAF, apresenta esclarecimentos sobre os dois pontos que entende merecer destaque: a) divergências entre "seus Livros Fiscais em papéis e sua EFD"; b) "enquadramento legal das Infrações 01 e 02".

Quanto à questão relacionada aos livros fiscais em papéis versus sua EFD, informa que toda escrituração fiscal em papéis mantida mesmo depois de sua obrigação ao uso da EFD, a partir de janeiro de 2011, portanto, à revelia da vedação imposta na Cláusula Segunda do Ajuste SINIEF nº 02, de 03 de abril de 2009, não tem valor jurídico algum. São escritas fiscais inidôneas e, por conta disso, produzem provas apenas em favor do fisco.

Sobre o enquadramento legal das Infrações 01 e 02, esclarece que o Auto de Infração é lavrado eletronicamente através do Sistema de Emissão de Auto de Infração - SEAI. Esse Sistema SEAI, quanto ao texto, ao enquadramento e à tipificação da multa das Infrações 01 e 02, é um Sistema blindado. No momento em que o Auditor informa o código da infração, 04.05.08 e 04.05.09, respectivamente, o SEAI, automaticamente, informa o texto padrão, o enquadramento e a tipificação da multa. O Auditor não tem acesso a essas informações, não consegue alterar: nem o texto padrão, nem o enquadramento e nem a tipificação da multa, feitos pelo Sistema.

Entende que falhas pontuais do SEAI não prejudicam a acusação fiscal, visto que são mencionados outros dispositivos regulamentares que oferecem, conjunta ou isoladamente, o enquadramento adequado. A título de esclarecimento transcreve o texto padrão do SEAI, contendo o enquadramento e a tipificação da multa das infrações 04.05.08 e 04.05.09.

Conclui que não há o que se falar em nulidade da ação fiscal, porque todos os Papéis de Trabalho originalmente produzidos pela fiscalização, encontram-se gravados no CD anexo ao Relatório da Fiscalização, à fl.39-verso do presente PAF, e foram entregues ao contribuinte em 30/09/2014 sob forma de Arquivos Eletrônicos mediante Recibos Eletrônicos com MD5 do authentication, às fls. 255 e 256, tendo sido, no ato da entrega, todos abertos normalmente na presença da Procuradora da Empresa Autuada, Sra. Juliana Costi Stangherlin, podendo o contribuinte, de posse da mídia, exercer com plenitude a ampla defesa e o contraditório, como de fato acabou fazendo. Mantém integralmente a acusação fiscal e pede a procedência do presente Auto de Infração.

O defensor apresentou às fls. 5978 a 5986 "Razões Complementares aos termos da Impugnação Administrativa", informando que é pessoa jurídica de direito privado, dedicada ao comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores, revestindo-se na condição de contribuinte do ICMS.

Comenta sobre a lavratura do presente Auto de Infração e diz que embora tenha demonstrado que houve equívoco na transmissão do arquivo, decorrente de falha do próprio sistema, que enviou apenas a folha relativa às máquinas existentes em estoque, o requerimento foi indeferido pela Inspetoria Fazendária. Diz que prestou esclarecimentos, demonstrando por amostragem que os valores de estoque inicial e estoque final, indicados pelo autuante, não correspondiam às quantidades anotadas no livro Registro de Inventário.

Afirma que, se forem computados corretamente os saldos de estoques, assim como as entradas/saídas registradas nos períodos de 2011/2012, verificar-se-á que não há omissões de entradas e, consequentemente, não há ICMS a recolher. Diz que os esclarecimentos apresentados sequer foram analisados e que apresentou impugnação para demonstrar que a cobrança perpetrada não tem meios de subsistir, pelos motivos elencados na impugnação inicial, reproduzidos na manifestação.

Ressalta que no momento da apresentação da impugnação, ainda não havia finalizado a reapuração integral dos seus estoques, que desejava fazer mas foi impossibilitado pela recusa de envio, por parte do autuante, das planilhas da auditoria em formato Excel. Informa que, por esse motivo, acostou à impugnação tão somente uma reapuração parcial do exercício de 2012.

Frisa que é também por esta razão que vem apresentar razões complementares à sua impugnação, após a finalização dos trabalhos de reapuração dos estoques dos produtos indicados no levantamento fiscal. Diz que após a finalização dos trabalhos de reapuração da auditoria realizada pelo autuante, concluiu que as omissões de entradas apuradas pela fiscalização foram reduzidas quase que em sua totalidade. Para compreensão do trabalho realizado, o defensor rememora a metodologia utilizada para a reapuração e elaboração das planilhas que anexou à manifestação.

Assegura que fez um trabalho minucioso de levantamento de todos os itens indicados nas planilhas da Auditoria, corrigindo todas as inconsistências existentes. Diz que não se limitou a lançar os estoques inciais e finais para cada um dos produtos listados, mas identificou as movimentações ocorridas em todos os itens indicados, justamente na tentativa de verificar o que ocorreu em concreto nos exercícios de 2011 e 2012.

Informa que em relação ao exercício de 2011, a fiscalização havia levantado o montante de R\$347.090,04 a título de ICMS, e que esse valor, após a finalização dos trabalhos de reapuração, foi reduzido para R\$8.455,58. Quanto ao ICMS relativo à substituição tributária para o mesmo exercício, diz que o débito levantado de R\$138.836,02, após a reapuração realizada, alcançou o valor de R\$3.382,23.

Quanto ao exercício de 2012, a fiscalização apurou um débito de R\$599.780,70, quando em verdade a apuração correta dos estoques dos produtos neste período indicam o débito no valor de R\$5.070,27. No que se refere ao ICMS relativo à substituição tributária, após a reapuração efetuada, ficou reduzido de R\$239.912,28 para R\$2.028,11.

O defensor volta a afirmar que a análise dos relatórios de movimentação de estoque dos exercícios de 2011 e 2012 é crucial para a correta compreensão da realidade dos produtos objeto do levantamento fiscal e, se houve algum cancelamento de peças, estorno de entradas ou ajuste de estoque, como realmente houve, este dado deve ser considerado pela Auditoria realizada.

Afirma que não apresentou impugnação infundada, com propósito apenas de postergar o pagamento do débito. Ao contrário, apresentou impugnação e a manifestação com base em documentos e planilhas que comprovam que a apuração contém erros e que tais erros devem ser sanados. Diz que anexa as planilhas relativas aos exercícios fiscalizados e reitera os pedidos antes formulados. Pede a juntada de um CD com o arquivo das razões complementares em formato Word e planilhas em formato Excel.

Considerando que nas “Razões Complementares aos termos da Impugnação Administrativa” o defensor apresentou alegações que eram de conhecimento do autuante, não houve necessidade do retorno do PAF para nova informação fiscal.

O contribuinte, por intermédio de seu advogado, solicitou o adiamento do julgamento, e que fosse designada nova data, diante do manifesto interesse em realizar o acompanhamento pessoal, inclusive com a realização da sustentação oral, anexando Atestado Médico do patrono do autuado. Assim, esta 3ª Junta de Julgamento Fiscal deliberou pelo adiamento do julgamento, para ser incluído na pauta da sessão seguinte, independentemente de nova publicação, nos termos dos artigos 66 e 67 do Regimento Interno do CONSEF.

## VOTO

O defensor suscitou a nulidade do presente lançamento, alegando que este não se encontra revestido dos requisitos essenciais. Apresenta o entendimento de que a impossibilidade de se determinar a natureza da infração, o sujeito passivo ou o montante do crédito tributário acarretará, certamente, a nulidade do ato administrativo.

Observo que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Sobre a metodologia aplicada na apuração do imposto exigido no presente Auto de Infração e das irregularidades apuradas, os demonstrativos do autuante encontram-se no CD à fl. 09 (verso), são compreensíveis, indicam os dados relativos aos documentos fiscais objeto da autuação e os valores exigidos. O autuado foi intimado quanto ao resultado do levantamento fiscal, entendeu os cálculos e a acusação fiscal, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, citando parcelas que entende serem computadas com inconsistências, se referindo ao mencionado levantamento fiscal.

O defendant alegou que comparou o levantamento feito pela fiscalização com os seus livros Registro de Inventário, constatando que diversas mercadorias foram apontadas como “zeradas” no estoque inicial/estoque final, quando, na verdade, existem quantidades registradas no livro relativo ao período em análise, o que fez com que o Auditor apurasse omissão de entradas inexistentes. Afirmou que a adoção de tal procedimento pela fiscalização deturpa e confunde qual a verdadeira natureza da infração, já que o impugnante escriturou corretamente todas as operações, como fazem provas os livros Registro de Inventário 2010, 2011 e 2012.

Conforme esclarecido pelo autuante, trata-se de contribuinte usuário obrigatório do Sistema SPED - EFD, desde o mês de janeiro de 2011, o Roteiro de Auditoria de Estoques, AUDIF-207, foi realizado com base na Escrituração Fiscal Digital - EFD e nas Notas Fiscais Eletrônicas - NFe, período fiscal de 01 de janeiro de 2011 à 31 de dezembro de 2012, conforme dados transmitidos eletronicamente pelo contribuinte à Base de Dados da Secretaria da Fazenda, isto é, informações prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Neste caso, não é acatada a alegação defensiva quanto à existência de dados divergentes de sua escrituração, inclusive de que não comprehendeu os valores imputados em relação a diversas mercadorias, por falta de localização das mesmas nos registros de inventário da empresa ou equívoco nos códigos sequenciais.

Como já mencionado anteriormente, o levantamento fiscal que resultou na lavratura do presente Auto de Infração foi efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado por meio de EFD. A exatidão desses dados é de responsabilidade do contribuinte e os registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias e inventário efetuado com base na contagem física do estoque. Portanto, no caso de existência de erros, compete ao contribuinte informar e corrigir o erro antes de qualquer ação fiscal.

O impugnante também alegou que o autuante utilizou-se de legislação revogada para fundamentar a infração 01, além da utilização de dispositivo inaplicável ao caso para fundamentar a Infração n. 02, prejudicando o seu direito de defesa.

O autuante esclareceu que o Auto de Infração é lavrado eletronicamente através do Sistema de Emissão de Auto de Infração - SEAI. Esse Sistema SEAI, quanto ao texto, ao enquadramento e à tipificação da multa das Infrações, no momento em que o Auditor informa o código da infração, no caso, 04.05.08 e 04.05.09, o SEAI, automaticamente, informa o texto padrão, o enquadramento e a tipificação da multa. O Auditor não tem acesso a essas informações, não consegue alterar o texto padrão, nem o enquadramento e nem a tipificação da multa, feitos pelo referido Sistema

Concordo com o posicionamento do autuante de que eventuais falhas do SEAI não invalidam a acusação fiscal nem prejudicaram a defesa, na medida em que outros dispositivos regulamentares

mencionados no auto de infração oferecem, conjunta ou isoladamente, o enquadramento da irregularidade apontada. Ademais, eventuais incorreções alegadas pela defesa não implicam nulidade haja vista que, pela descrição dos fatos ficaram evidentes as infrações apuradas.

Vale salientar que o período fiscalizado envolve o RICMS-BA/97 e o RICMS-BA/2012 e a legislação aplicável se refere à época do fato gerador do imposto exigido.

Rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não foram constatados os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para determinar a nulidade do presente Auto de Infração.

O defendente apresentou o entendimento de que, na remota hipótese de os julgadores decidirem pela inexistência de nulidade, é imperioso o reconhecimento da necessidade de realização de diligência fiscal.

Observo que o convencimento do julgador será formado a partir dos fatos e circunstâncias constantes no processo, apreciando as provas, e a deliberação para a realização de diligência fiscal acontece quando essas providências forem necessárias à convicção dos julgadores, podendo ser indeferida quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas nos autos. Assim, quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência fiscal, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99, tendo em vista que, diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados aos autos, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, foi constatado que os elementos contidos nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide.

Na sustentação oral, o representante do autuado alegou que não foi intimado quanto ao teor da informação fiscal. Entretanto, o órgão preparador deveria dar ciência ao sujeito passivo se na informação fiscal fossem aduzidos fatos novos ou se fossem anexados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos, o que não ocorreu.

No mérito, o primeiro item do presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2011 e 2012).

Infração 02: Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercícios fechados (2011 e 2012).

Na realização de levantamento quantitativo de estoques são consideradas as quantidades de entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento em determinado período, tendo como referências o estoque inicial e o estoque final constantes do inventário, sendo cumprido o roteiro de uma auditoria de fiscal, que pode ser realizada através de contagem física ou documental, podendo ser aplicado a qualquer estabelecimento atacadista ou varejista. Sendo constatado que houve omissão de saídas ou de entradas são apurados os preços médios, e encontrada a base de cálculo para se determinar imposto devido.

O autuado alegou que constatou erro quanto ao Registro de Inventário de 31/12/2011, e apresentou, com fulcro no art. 251 do RICMS/BA, requerimento perante a Inspetoria Fazendária de autorização de transmissão de arquivo retificador da EFD para correção do Registro de Inventário

relativo a 2011. Disse que apesar de demonstrar claramente que houve um equívoco na transmissão do arquivo, decorrente de falha do próprio sistema, o referido requerimento foi indeferido pela Inspetoria. Disse, ainda, que as razões para a transmissão do arquivo retificador foram expostas no requerimento e estavam comprovadas através da documentação que lhe foi anexada: os dados transmitidos via SPED não estavam de acordo com a realidade dos estoques, uma vez que, por equívoco, o arquivo original foi transmitido apenas parcialmente. Apesar disso, a Inspetoria proferiu o parecer anexo indeferindo o pedido, sem sequer apreciar as razões expostas pelo impugnante.

O defensor afirmou que embora a EFD substitua os livros mencionados, se for constatado erro na EFD – como é a hipótese em tela – os livros escriturados pelo contribuinte não podem jamais ser desconsiderados, sob pena de violação direta ao princípio da verdade material, e que estes documentos representam a realidade dos estoques da Sociedade. Por isso, defende a necessidade de análise dos documentos acostados aos autos. Informou que todas as movimentações são realizadas através do sistema operacional SPRESS, de modo que os relatórios emitidos pelo mesmo retratam com absoluta clareza e fidedignidade a realidade das operações da Sociedade. Por essa razão, colacionou os livros Registro de Inventário dos períodos de 2010, 2011 e 2012, assim como os Registros de Entradas e Saídas das mercadorias existentes em estoque no mesmo período, como forma de comprovar o equívoco cometido pelo autuante durante a sua Auditoria de Estoques.

Apresentou o entendimento de que foi cometido equívoco pelo autuante, em razão da imputação equivocada, em sua fiscalização, dos valores referentes aos estoques inicial e final e/ou entradas e saídas registradas. Afirma que se trata de uma atividade dinâmica, e muitas vezes a simples análise das rubricas de “entradas” e “saídas” das mercadorias não traduz a realidade do estoque da empresa. Isso porque no curso da atividade é perfeitamente possível que sejam canceladas vendas realizadas, seja ajustado o estoque, seja substituída a peça que foi dada “entrada”, seja estornado a “entrada” etc.

O inventário deve representar o estoque físico, de acordo com a contagem realizada no final do exercício, ou seja, o inventário tem o objetivo de arrolar as mercadorias, matérias primas e os produtos intermediários e demais materiais existentes no estabelecimento quando do levantamento, que deve ser realizado no final do exercício, para ser consignado no balanço da empresa. Não devem ser acatadas correções quanto aos estoques inicial e final, tendo em vista que devem refletir a contagem física, e por isso, já deveriam estar apurados no final de cada exercício, inexistindo possibilidade de nova contagem física em momento posterior, devido à continuidade das atividades do estabelecimento. Neste caso, não há como se realizar diligência fiscal para verificar se a apuração do mencionado estoque físico foi efetuada corretamente, à época.

Conforme já mencionado na preliminar de nulidade e esclarecido pelo autuante, trata-se de contribuinte usuário obrigatório do Sistema SPED - EFD, desde o mês de janeiro de 2011, o Roteiro de Auditoria de Estoques, AUDIF-207, foi realizado com base na Escrituração Fiscal Digital - EFD e nas Notas Fiscais Eletrônicas – NFe do período fiscalizado, ou seja, foram utilizadas informações prestadas pelo próprio contribuinte em arquivo digital com sua assinatura digital ou do seu representante legal.

Conforme estabelece o art. 897-A do RICMS-BA/97 e art. 247 do RICMS-BA/2012, a Escrituração Fiscal Digital – EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

A EFD substitui os seguintes livros: i) Registro de Entradas; ii) Registro de Saídas; iii) Registro de Inventário; iv) Registro de Apuração do ICMS; v) documento Controle de Crédito de ICMS do

Ativo Permanente – CIAP, vi) Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (a partir de 01/01/14).

Por outro lado, havendo necessidade de alteração parcial ou total das informações constantes do arquivo da EFD já transmitido, o contribuinte deverá retransmiti-lo com todas as informações. Neste caso, consideram-se escriturados os livros e documentos no momento em que foi emitido o recibo de entrega.

No caso em exame, a ação fiscal teve início em 01/07/2014 e no dia 09/09/2014 foi apresentado ao contribuinte o resultado preliminar indicando os valores a recolher, conforme intimação à fl. 09, tendo sido apresentada retificação dos arquivos referentes à EFD após o início e resultado dos procedimentos fiscais, conforme se pode constatar no requerimento de fls. 11 a 13 dos autos.

Entendo que durante a fiscalização é realizado o procedimento fiscal, que é unilateral, não se exigindo a observância do contencioso, haja vista que durante a fiscalização o contribuinte ainda não está sendo acusado de nada, não se sabendo se será apurada alguma irregularidade. Ou seja, embora o procedimento fiscal não se admita a instauração do contraditório, o contribuinte deve apenas colaborar naquilo que for solicitado, inexistindo possibilidade de sanar determinadas irregularidades que deveriam ser corrigidas espontaneamente, antes de qualquer ação fiscal.

Quando a autoridade administrativa oportuniza ao contribuinte o conhecimento prévio das conclusões dos trabalhos fiscais, é no sentido de proporcionar a identificação de eventuais equívocos no levantamento fiscal, mas isso não significa abertura de prazo para retificação de dados concernentes à escrita fiscal ou instauração de um contencioso.

Por outro lado, a falta de envio da EFD ou a sua apresentação incompleta impede a realização de auditorias fiscais e dos controles fiscais, não permitindo apurar se o imposto recolhido pelo contribuinte corresponde ao efetivo movimento de mercadorias e serviços com incidência do ICMS. Se o levantamento fiscal foi efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado por meio dos arquivos EFD, a exatidão desses arquivos é de responsabilidade do contribuinte e tais registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias. Se existiam equívocos, deveriam ser corrigidos antes de qualquer levantamento fiscal.

A responsabilidade do contribuinte imposta pela legislação quanto à Escrituração Fiscal Digital tem exatamente o objetivo de facilitar o envio de informações à unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, de forma que o foco de atuação do fisco e a escrituração realizada pelo contribuinte sejam facilitados por meio de um modelo único de lançamento, proporcionando fiscalizações e controles mais efetivos. Não é razoável atender ao pedido do defendente para retificar intempestivamente os dados dos estoques porque seria atentar contra a própria essência dos controles pretendidos, que tem por fim, evitar exatamente o que o impugnante pede: que o fisco busque outros livros e elementos além daqueles determinados pela legislação, dificultando ou até mesmo impossibilitando a apuração do imposto devido.

Acato as conclusões apresentadas pelo autuante e concluo pela procedência do presente lançamento, salientando que as infrações apuradas estão conforme discriminação a seguir:

- Tratando-se de mercadoria enquadrada no Regime de Substituição Tributária e ainda estando as mercadorias em estoque ou saído sem tributação, é devido o imposto pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal (infração 1). Art. 15, inciso I, alínea “a”, Portaria 445/98 .
- É devido também, o imposto apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA, relativamente às mercadorias sujeitas a antecipação tributária, cuja diferença de entrada foi apurada e as mercadorias ainda encontravam-se em estoque (Infração 2). Art. 10, inciso I, alínea “b”, Portaria 445/98.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206948.0001/14-3, lavrado contra **NORDESTE COMERCIAL DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.325.619,04**, acrescido das multas de 100% sobre R\$946.870,74 e de 60% sobre R\$378.748,30, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2015

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO - JULGADOR